



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000426049**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2291408-20.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO SAFRA S/A, é embargado MIDAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), FORTES BARBOSA E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**CARLOS ALBERTO DE SALLES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

## 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

**Embargos de Declaração n.**

**2291408-20.2024.8.26.0000/50000**

**Comarca: São Paulo – Foro Central Cível**

**Embargante: Banco Safra S.A.**

**Embargada: Midas Indústria e Comércio de Bebidas Ltda.**

**Juiz de origem: Daniel Carnio Costa**

### **VOTO N. 35805**

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE BENS. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. REJEIÇÃO.*

#### *I. CASO EM EXAME*

*Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento a agravo de instrumento de credor em falência. Alegação de contradição e omissão quanto à restituição de bens cedidos fiduciariamente e violação à coisa julgada.*

#### *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*A questão em discussão consiste em (i.) alegada contradição na limitação da restituição apenas aos bens efetivamente arrecadados e (ii.) omissão sobre a classificação dos créditos como extraconcursais.*

#### *III. RAZÕES DE DECIDIR*

*1. O acórdão reconheceu a restituição dos bens arrecadados como créditos extraconcursais, conforme artigos 85 e 86 da LREF, sem violação à coisa julgada, pois apenas três veículos foram efetivamente arrecadados.*

*2. Não há conduta abusiva da falida, pois não há demonstração do momento de perecimento dos bens não arrecadados, afastando a incidência dos artigos 84, 85 e 86 da LREF.*

*3. Definição da natureza extraconcursal do crédito dos 3 veículos arrecadados, e natureza concursal quirografária do remanescente.*

#### *IV. DISPOSITIVO*

*6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS*

#### *LEGISLAÇÃO CITADA:*

*Lei 11.101/2005, arts. 84, 85, 86, 149*

*Código de Processo Civil, arts. 503, 505*

*Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXVI*

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de ps. 380/383, que deu parcial provimento a agravo de instrumento de credor em falência.

O agravante opõe embargos de declaração, alegando que haveria contradição no acórdão, porque, ao limitar o direito de restituição apenas ao equivalente pecuniário de três

veículos efetivamente arrecadados, teria havido violação à coisa julgada de sentença anteriormente proferida, que teria determinado a restituição de todos os bens arrolados na inicial. Afirmar que isso importaria no reconhecimento definitivo do direito do embargante de restituição de todos os valores dos veículos descritos, e não apenas dos 3 efetivamente arrecadados. Prequestiona os artigos 503 e 505 do CPC e o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Aduz que o entendimento do acórdão violaria o artigo 86, inciso I, da Lei de Recuperação de Empresas e Falência - LREF, porque os bens foram cedidos fiduciariamente ao embargante e o pedido de restituição fora formulado após a falência, o que conferiria ao embargante direito preferencial a todos os valores dos veículos dados em garantia. Afirmar que o perecimento dos veículos, por não terem sido arrecadados, não poderia beneficiar a embargada, pelo princípio geral de que ninguém poderia se beneficiar da própria torpeza. Prequestiona também os artigos 84 e 85, do mesmo diploma legal, tendo em vista que o entendimento do acórdão poderia justificar condutas ilícitas dos administradores, que, pouco antes da falência, mas já cientes da crise econômica da empresa, desfazem-se de bens cedidos fiduciariamente em garantia, para obstar a classificação preferencial dos créditos. Por fim, alega que a restituição em dinheiro, do equivalente ao bem perecido, deveria ser feita como crédito extraconcursal, pelo artigo 86 combinado com artigo 149, sempre da LREF. Requer esclarecimentos de omissões quanto ao valor a ser efetivamente restituído em seu favor.

Os autos encontram-se em termos para julgamento.

### **É o relatório.**

Os embargos não comportam acolhimento.

O acórdão não é omissor ou contraditório como apontado pelo embargante.

Primeiramente, o acórdão deliberou sobre as alegações de ocorrência de coisa julgada, para que todo o valor devido ao embargante fosse reconhecido como de natureza extraconcursal.

No processo anterior, autos n. 0011158-29.2012.8.26.0100, houve o reconhecimento do direito do embargante à restituição dos bens objetos de alienação fiduciária em garantia, com base no artigo 85, da Lei 11.101/2005.

Todavia, naqueles autos apenas três veículos foram efetivamente arrecadados, para que pudessem ser

restituídos, diretamente ou por seu equivalente em dinheiro, nos termos dos artigos 85 e 86, inciso I, da LREF. Sem a arrecadação dos demais bens alienados fiduciariamente, não é possível a restituição deles ou de seu equivalente em dinheiro, o que torna a pretensão crédito de natureza quirografária, não extraconcursais (arts. 84, I-C, e 149, LREF).

Nada disso importa em violação à coisa julgada, porque aquela sentença, transitada em julgado, determinava a restituição dos bens com base nos artigos 85 e 86 da LREF – o que leva à interpretação acima, de que apenas os bens efetivamente arrecadados podem ser considerados créditos extraconcursais.

Tampouco há conduta abusiva da falida, como alegado pelo embargante, que poderia se desfazer intencionalmente dos bens para obstar sua restituição. Nesse caso, não há óbices à arrecadação, porque é possível a demonstração de que o bem existia até o momento da falência e do pedido de restituição. É situação diversa da hipótese dos autos, em que não há demonstração do momento de perecimento do bem, que não foi arrecadado de nenhuma maneira – o que afasta a incidência dos artigos 84, inciso I-C, 85 e 86, inciso I, da LREF.

Isso leva à reforma parcial da decisão agravada, por provimento parcial do agravo do embargante, como bem decidido, o que se encontra dentro dos limites do pedido recursal formulado, que envolvia o reconhecimento integral da natureza extraconcursal dos créditos.

Enfim, o acórdão é bastante claro quanto ao reconhecimento da natureza concursal de parte do crédito do pedido de restituição do embargante, o que justifica o parcial provimento do agravo interposto por ele, para que os valores dos 3 veículos arrecadados sejam considerados créditos extraconcursais e o restante seja crédito quirografário.

Diante do exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

**CARLOS ALBERTO DE SALLES**

**Relator**